

JULGAMENTO DE RECURSO

Processo Administrativo nº 004/2022

Tomada de Preços para Compras e Serviços nº 004/2022

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA, ECONÔMICA-FINANCEIRA E AMBIENTAL PARA GERAÇÃO DE ENERGIA A PARTIR DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (RSU).

Recorrente: HIDROLÓGICA RESEARCH ASSOCIATES – ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA

1 - DA ALEGAÇÃO

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela licitante HIDROLÓGICA RESEARCH ASSOCIATES – ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.303.260/0001-22, com sede na Rua Pedro Álvares Cabral, 463, sala 04, Bairro Coral no município de Lages/SC.

2 – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo uma vez que foi apresentado via *e-mail* no dia 14 de fevereiro de 2023, ou seja, no prazo legal.

3 – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a recorrente que houve equívoco por parte da CPL ao inabilitá-la, pois possui ramo compatível com o objeto licitado, tanto para a atividade econômica principal, quanto a atividade secundária.



Salienta, que as empresas não ficam limitas a executar apenas as atividades expressamente previstas no seu Contrato Social.

Que, a CPL poderia verificar a qualificação técnica da empresa recorrente para dirimir as dúvidas quanto sua capacidade ou não de execução do objeto.

Também, alega que a CPL agiu com excesso de formalismo, e que deveria realizar diligência, pois não há discricionariedade da Administração em optar ou não pela realização da mesma, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação.

Por fim, requer a recorrente, que seja ela declarada vencedora, bem como, que sejam anuladas todas as fases da licitação ocorridas após o ato ilegal.

4 – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

A empresa AMBIENTALIS ENGENHARIA LTDA apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto pela recorrente, também de forma tempestiva, apresentado via e-mail no dia 24 de fevereiro, ou seja, no prazo legal.

Contesta as razões interpostas pela recorrente, alegando que, não se pode realizar diligências para reverter o argumento do julgador, tendo em vista que a mesma deve ser para detalhar informações apresentadas no certame e não auxiliar na comprovação de documentos que deveriam estar no envelope da recorrente.

Afirma ser equivocado o pedido de declaração de vencedora para a recorrente, uma vez que apenas foram abertos os envelopes de habilitação.

Também reapresenta razões anteriormente enviadas, onde explana cada Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrente, que no seu entendimento a CPL agiu de forma correta em não realizar diligências, uma vez que o escopo apresentado é diferente ao escopo do certame.



Por fim, que seja mantida a decisão da CPL, mantendo a inabilitação da recorrente.

5 – DA CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO

No dia 30 de dezembro de 2022 o Consórcio Intermunicipal de Gerenciamento Ambiental – IBERÊ, instruiu o Processo Licitatório nº 004/2022 – ADM, modalidade Tomada de Preços para Compras e Serviços nº 004/2022.

A abertura da sessão aconteceu no dia 20 de janeiro de 2023 junto no escritório do Consórcio Iberê, situado no Bloco N – Universidade Comunitária da Região de Chapecó - Unochapecó, às 14:30 horas.

Protocolaram documentação as empresas WBIO CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, HIDROLÓGICA RESEARCH ASSOCIATES ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA e AMBIENTALIS ENGENHARIA LTDA.

Após a análise da habilitação das empresas proponentes, foram realizados pedidos de inabilitação entre concorrentes, bem como a apresentação de páginas ilegíveis. Após foi aberto prazo de recurso, sendo que somente a empresa AMBIENTALIS ENGENHARIA LTDA o fez. Na oportunidade não foi realizado julgamento do mesmo, uma vez que não houve posicionamento da CPL em habilitar ou inabilitar licitantes.

Assim, após convocação foi realizada no dia 08 de fevereiro de 2023 a segunda reunião da Comissão, onde foram declaradas inabilitadas as empresas WBIO CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA e HIDROLÓGICA RESEARCH ASSOCIATES ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA, e, declarada habilitada a empresa AMBIENTALIS ENGENHARIA LTDA. Aberto o prazo para recurso e contrarrazões, interpôs recurso a empresa HIDROLÓGICA, e contrarrazões a empresas AMBIENTALIS conforme explanado anteriormente.



6 – DA ANÁLISE

Conforme a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu Art. 3º, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A sessão pública, diferentemente da forma explanada pela Recorrente, foi conduzida impecavelmente pelo Presidente e membros da Comissão Permanente de Licitações, respeitando os princípios constitucionais e administrativos, em especial os da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Transparência, não merecendo qualquer retoque ou reforma ou, especialmente, anulação.

Não prospera a alegação da recorrente HIDROLÓGICA de que cumpriu com o edital, uma vez que não ficou demonstrado o cumprimento da Qualificação Técnica no quesito Atestado de Capacidade Técnica, onde o serviço de maior relevância foi indicado no edital e em momento algum foi questionado por possíveis interessadas, vejamos:

...

m) Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprovem a **elaboração de estudos de viabilidade técnica, econômico-financeira e ambiental de geração de energia a partir de resíduos sólidos urbanos.**

Apresentou a recorrente vários atestados, porém nenhum deles contempla a execução de serviços compatíveis com o objeto ora licitado, e não é dever do Consórcio realizar diligências para incluir novos documentos, e nem poderia, apenas deve fazer quando se tem dúvidas em relação ao que fora entregue em sessão.

Dessa forma, não restou dúvidas de que a recorrente não comprovou ter capacidade técnica para a execução do objeto do presente processo, fato comprovado



em todos os documentos apresentados, (juntou vários atestados onde possuíam palavras do objeto contratado, porém para uma finalidade totalmente diferente).

Em relação, ao pedido para que a mesma seja declarada vencedora, não merece nem ser julgado, uma vez que apenas foram abertos os envelopes de habilitação, ou seja, a recorrente se “perdeu” em seu recurso, ou apenas é uma tentativa de confundir a Comissão.

7 – DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa HIDROLÓGICA RESEARCH ASSOCIATES – ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA, cujos argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dessa Presidente e Comissão, razão pela qual mantenho a decisão que declarou inabilitadas as empresas HIDROLÓGICA RESEARCH ASSOCIATES – ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA e WBIOCONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL, e habilitada a empresa AMBIENTALIS ENGENHARIA LTDA.

Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

São Carlos/SC, 22 de março de 2023.


GEIANE APARECIDA PEREIRA JORDANI
Presidente da CPL

